



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR N° 360/2018

Expediente CFM n° 6293/2018

EMENTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LICENÇA MÉDICA PELO INSS. REGISTRO NO CRM. ATIVIDADE MÉDICA DESIMPEDIDA. ELEGIBILIDADE CONDICIONADA.

I – Em tese, a aposentadoria por invalidez pelo INSS ou a licença médica não são causas de inelegibilidade expressas na Resolução CFM 2161/2017 e, também no campo hipotético, não afetam os direitos políticos dos médicos;

II – Todavia, nos termos do art. 10, *caput, c/c* com o art. 11, I, da Resolução CFM 2161/2017, será **INELEGÍVEL** o médico que **NÃO** esteja regularmente inscrito no CRM da unidade federativa da sua jurisdição (principal ou secundariamente), e que esteja “impedido de exercer a profissão por decisão administrativa nos Conselhos de Medicina ou judicial, mesmo que temporariamente”

Trata-se de consulta formulada pelo Conselheiro Federal Dr. Celso Murad, recebida neste CFM sob o expediente acima, onde se lê:

“Pode um médico aposentado por invalidez ou em licença médica pelo INSS ser candidato e empossado?”

É o resumo da consulta.

- Da Análise Jurídica

Em primeiro lugar, esta COJUR anota que, por força do art. 83, §1º, I, da Resolução CFM 2161/2017¹, a competência da CNE, para fins de consultoria, está adstrita aos questionamentos pelas CRE's.

Isso nada obstante, por uma questão de celeridade, passa-se à análise do tema proposto.

¹ Art. 83 [...]

§1º Compete à Comissão Nacional Eleitoral:

I – exercer consultoria para as comissões regionais eleitorais referente a esta resolução;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Conjugando-se o art. 10, *caput*, com o art. 11, I, da Resolução CFM 2161/2017, será elegível o médico que esteja regularmente inscrito no CRM da unidade federativa da sua jurisdição (principal ou secundariamente), e que NÃO esteja *"impedido de exercer a profissão por decisão administrativa nos Conselhos de Medicina ou judicial, mesmo que temporariamente"*.

Desta forma, estando o médico regularmente inscrito no CRM, e desimpedido de exercer a medicina (livre de qualquer decisão judicial ou conselhal), poderá ser candidato, mesmo que aposentado por invalidez ou em licença médica pelo INSS, conquanto seja remota tal hipótese (vez que aposentadoria e invalidez podem dar ensejo ao cancelamento da inscrição, e a licença médica pode implicar numa decisão conselhal no mesmo sentido, até mesmo de modo acautelatório).

De efeito, a aposentadoria por invalidez pelo INSS ou a licença médica, em rigor, não são causas de inelegibilidade expressas. Em tese, não afetam os direitos políticos do médico. Representam âmbitos jurídicos distintos.

A Jurisprudência também trabalha com essa segmentação de esferas jurídicas, e aponta para o mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO ADVINDO DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. Inexiste óbice à cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o subsídio advindo do exercício de mandato eletivo (vereador), já que se tratam de vínculos de natureza diversa, razão pela qual a incapacidade laborativa não acarreta, necessariamente, a invalidez para os atos da vida política. 2. Mantida a decisão proferida pelo Juízo de origem que determinou fosse imediatamente restabelecida a aposentadoria por invalidez à parte autora". (TRF4, AG 0006111-60.2014.404.0000, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 05/05/2015).

....



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

"PROCESSUALCIVILPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDATO ELETIVO. Não há empecilho à percepção conjunta de subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo e proventos de aposentadoria por invalidez: ambos constituem vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política". (TRF4, EINF 5006265-40.2013.404.7206, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 23/04/2015).

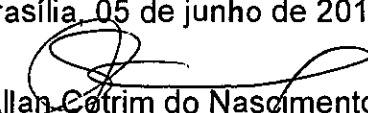
...

"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSÍDIO DECORRENTE DE VEREANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Na linha dos precedentes do STJ, não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um múnus público. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1307425/SC, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013).

Isso nada obstante, é de se frisar: se o médico tiver impedido de exercer a medicina por qualquer decisão conselhal ou judicial, ou não tiver inscrito nos Conselhos Médicos, estará inelegível.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 05 de junho de 2018


Allan Cotrim do Nascimento
Advogado do CFM



CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Raphael Rabele Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón
Coordenados/COJUR

